RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.081 - MG (2019/0131031-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JÚLIO CARLOS FINHOLDT SHIMARU
ADVOGADO	:	LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA E OUTRO(S) - MG049015N
RECORRIDO	:	GERALDO MAJELLA ZAGO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZAGO E OUTRO(S) - MG078574N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à conclusão de que "o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

4. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

5. Recurso especial parcialmente provido para majorar os honorários de sucumbência em favor do recorrente para 10% sobre o valor atualizado da causa.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JÚLIO CARLOS FINHOLDT SHIMARU, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 12/12/2018.

Concluso para o gabinete em: 31/05/2019.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo recorrente, em face de GERALDO MAJELLA ZAGO, em razão de contrato de prestação de serviços de construção de imóvel residencial firmado entre as partes.

Sentença: julgou improcedente o pedido de JÚLIO CARLOS FINHOLDT SHIMARU; e não conheceu do pedido contraposto de GERALDO MAJELLA ZAGO.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos parcialmente para condenar o recorrido ao pagamento de R$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios.

Recurso especial: sustenta violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 86, parágrafo único, 139 e 140 do CPC/15; 249 e 264 do CC/02; 2º, 3º e 65 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve respeitar os limites de 10% a 20% do valor da causa, não podendo ser fixado por equidade; foi comprovado que o recorrido abandonou a obra, recebeu integralmente o valor e rescindiu unilateralmente o contrato; não provou qualquer aumento na obra, tampouco que tenha havido anuência expressa para tal finalidade; deveria ter sido aplicado o Código Consumerista.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 86, parágrafo

único, 139 e 140 do CPC/15; 249 e 264 do CC/02; 2º, 3º e 65 do CDC , indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 249 e 264 do CC/02; 2º, 3º e 65 do CDC. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284, do STF.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que tange à conclusão de que "o demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, deixando de demonstrar o fato constitutivo de seu direito", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da fixação de honorários advocatícios com fundamento na equidade (Súmula 568/STJ)

O TJ/MG, ao fixar os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, utilizando-se, para tanto, o critério da equidade, não obstante o valor dado à ação, divergiu do atual entendimento do STJ.

Ressalte-se que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido

> pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
>
> 6. (...)

Logo, o acórdão divergiu do entendimento atual do STJ, e nesse ponto específico, ressalvado o entendimento desta Relatora, há de ser reformado, a fim de que a situação do vencedor adeque-se ao entendimento firmado pela 2ª Seção no referido julgamento.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para fixar os honorários de sucumbência em favor do recorrente em 10% sobre o valor da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora